# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5519/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14602/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1440713 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ |
| **JURISDICIONADO** | : RICARDO FAVARO NETO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 97/2013 |
| **CONTRATADO** | : CAMPNEUS LIDER DE PNEUMÁTICOS LTDA |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES NOVOS, COM ENTREGA PARCELADA |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 112.466,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata d o Contrato Administrativo n. 97/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Campneus Líder de Pneumáticos Ltda., para a aquisição de pneus, câmaras e protetores novos, com entrega parcelada, conforme a demanda do Município.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram aprovados por meio da Decisão Singular n. 11.332/2013 (fl. 227), devidamente publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas n. 825, de 13 de fevereiro de 2014.

Após o encaminhamento, ao Tribunal, dos documentos referentes à fase da execução financeira do contrato, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) constatou a ausência de diversos documentos e daí intimou o gestor para apresentá-los, conforme descrito na Solicitação de Providências n. 847/2014.

Em sua resposta, o gestor apresentou os documentos de fls. 365-408, que complementam os da execução financeira da contratação.

Posteriormente, a equipe técnica da 1ª ICE realizou a Análise ANA 4349/2015 (fls. 416-421), concluindo pela irregularidade da execução financeira contratual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-11242/2015 (fls. 422-423), do seguinte modo:

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 97/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *..."*

É o Relatório.

## DECISÃO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, em examinando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira do contrato, esta resultou assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| **VALOR DO CONTRATO N. 97/2013** | **R$ 112.466,00** |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 112.466,00 |
| VALOR DE ANULAÇÃO DE EMPENHO (ANE) | R$ 67.948,00 |
| **VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – ANE)** | **R$ 44.518,00** |
| **DESPESA LIQUIDADA (NF)** | **R$ 44.518,00** |
| **PAGAMENTO EFETUADO (OP)** | **R$ 44.518,00** |

Quanto à ausência de assinatura do Ordenador de Despesas nas notas de empenho, indicada pela equipe técnica da 1ª ICE, verifico que as referidas notas estão assinadas pelos Secretários Municipais – titulares de cada uma das Secretarias às quais os materiais adquiridos foram destinados – e também pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

Assim, verifico que a execução contratual atendeu às regras estabelecidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

No tocante à remessa dos documentos pertinentes à execução contratual, verifico que, de acordo como documento de fl. 230, a remessa se deu dentro do prazo estabelecido pela regra do Capítulo III, seção I, 1, “A.2”, da IN/TC/MS 35, de 2011.

Diante disso, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECIDO** pela declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Campneus Líder de Pneumáticos Ltda.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

**FLÁVIO KAYATT**
*Conselheiro Relator*

DSS